

PROJETO DE LEI nº , de 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas estão isentos da tributação do Imposto de Renda. O presente Projeto de Lei busca revogar a referida isenção.

Temos um sistema tributário altamente regressivo, tributando mais quem ganha menos e tributando menos quem ganha mais. Estima-se que no Brasil os 10% mais pobres usem cerca de 32% de sua renda para pagar impostos, enquanto os 10% mais ricos usam 21%.

Em uma conjuntura de normalidade tal regressividade já é injusta, tornando-se ainda mais agora, com os efeitos causados pela pandemia do coronavírus (covid-19). Os



* C D 2 0 8 4 3 7 4 6 7 6 0 0 *

dados demonstram que a mortandade em decorrência da pandemia, no Brasil, tem sido maior entre as pessoas mais pobres.

É necessário que o Estado brasileiro aumente sua arrecadação para fazer frente aos efeitos do coronavírus (covid-19), aumentando os investimentos em saúde pública e em políticas de inclusão social, garantindo, assim, que o povo brasileiro tenha condições materiais para enfrentar a crise.

É inadmissível a manutenção de tal quadro diante da imperativa necessidade de investimentos por parte do Poder Público. Ele, inclusive, afeta direta e negativamente os Estados e os Municípios, já que parte da receita arrecadada com o Imposto de Renda é repassada aos referidos entes, por meio dos fundos de participação.

Nada mais justo que, para isso, busquemos tributar as pessoas com maior poder aquisitivo, lançando mão do princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

Portanto, num momento como o que estamos passando, a medida proposta neste projeto de lei pode realmente fazer a diferença no sistema público de saúde, permitindo salvar a vida dos brasileiros e das brasileiras durante a pandemia, além de ser uma fonte de receita significativa, a permitir o investimentos em áreas sociais.

**Natália Bonavides
Deputada Federal - PT/RN**



* C D 2 0 8 4 3 7 4 6 7 6 0 0 *